



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Excelentíssimos Presidente,

Nobres Vereadores (as).

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), este valor abrangendo a inserção de elementos correspondentes para atender a políticas públicas e melhor alocação de recursos orçamentários. O Projeto de Lei em epígrafe aumenta saldo em dotação específica, no valor supracitado, destinado à cobertura e contabilização deste em suas respectivas dotações.

Ressaltamos ainda que, a presente autorização de abertura de crédito adicional especial reger-se-á pelo artigo 43, § 1º, II, de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964 – Normas Gerais do Direito Financeiro. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que mais consta, é que colocamos a presente propositura à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, e data vênia, esperamos que após os pareceres das Comissões Permanentes dessa Câmara, seja em plenário o projeto discutido, votado e aprovado com o costumeiro acerto de Vossas Excelências.

Acreditando no elevado espírito público e de justiça que sempre norteou as decisões desta casa, esperamos que o presente projeto de lei, sejam apreciados e aprovados na forma regimental, colhemos a oportunidade para reiterar nossos protestos de apreço e consideração.

Democráticas Saudações

EDILSON MAGRO
Cidade de Coxim, Mato Grosso do Sul, 15 de Maio de 2014.
Assinatura: [assinatura]



EDILSON MAGRO
Prefeito Municipal de Coxim



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

PROJETO DE LEI Nº 02 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial ao orçamento anual do exercício de 2025 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado a Abrir Crédito Especial no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) no Orçamento Programa do Município, em vigor, conforme discriminado:

Unidade Orçamentária: 40.102 SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Função: 08 – Assistência Social		
Subfunção: 244 – Assistência Comunitária		
Programa: 0005 – Proteção, promoção e inclusão social		
Ação: 2.029 – Gestão das atividades da assistência social		
Fonte de Recursos: 15000000 Recursos Não Vinculados de Impostos		
ELEMENTO DESPESA	FONTE	VALOR R\$
4.6.90.71.00 – Principal da Dívida Contratual Resgatado	15000000	1.000,00
TOTAL		1.000,00

Unidade Orçamentária: 50.102 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA		
Função: 10 – Saúde		
Subfunção: 301 – Atenção Básica		
Programa: 0003 – Saúde com qualidade e equidade		
Ação: 2.024 – Gestão da atenção primária		
Fonte de Recursos: 15001002 Recursos Não Vinculados de Impostos - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde		
ELEMENTO DESPESA	FONTE	VALOR R\$
4.6.90.71.00 – Principal da Dívida Contratual Resgatado	15001002	1.000,00
TOTAL		1.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Unidade Orçamentária: 30.101 SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		
Função: 15 – Urbanismo		
Subfunção: 451 – Infraestrutura Urbana		
Programa: 0010 – Otimização da infraestrutura e vias públicas		
Ação: 1.004 – Construção, recuperação, manutenção dos patrimônios públicos		
Fonte de Recursos: 15000000 Recursos Não Vinculados de Impostos		
ELEMENTO DESPESA	FONTE	VALOR R\$
4.4.72.51.00 – Obras e Instalações	15000000	1.000,00
TOTAL		1.000,00

Art. 2º. – Para dar cobertura do crédito disposto no artigo anterior ficam anuladas, em iguais importâncias, as seguintes dotações:

Unidade Orçamentária: 40.102 SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Função: 08 – Assistência Social		
Subfunção: 244 – Assistência Comunitária		
Programa: 0005 – Proteção, promoção e inclusão social		
Ação: 2.029 – Gestão das atividades da assistência social		
Fonte de Recursos: 15000000 Recursos Não Vinculados de Impostos		
ELEMENTO DESPESA	FONTE	VALOR R\$
4.4.90.52.00 – Outros Materiais Permanentes	15000000	1.000,00
TOTAL		1.000,00

Unidade Orçamentária: 50.102 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA		
Função: 10 – Saúde		
Subfunção: 301 – Atenção Básica		
Programa: 0003 – Saúde com qualidade e equidade		
Ação: 2.024 – Gestão da atenção primária		
Fonte de Recursos: 15001002 Recursos Não Vinculados de Impostos - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde		
ELEMENTO DESPESA	FONTE	VALOR R\$
4.4.90.52.00 – Outros Materiais Permanentes	15001002	1.000,00
TOTAL		1.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

Unidade Orçamentária: 30.101 SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS		
Função: 15 – Urbanismo		
Subfunção: 451 – Infraestrutura Urbana		
Programa: 0010 – Otimização da infraestrutura e vias públicas		
Ação: 1.004 – Construção, recuperação, manutenção dos patrimônios públicos		
Fonte de Recursos: 15000000 Recursos Não Vinculados de Impostos		
ELEMENTO DESPESA	FONTE	VALOR R\$
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	15000000	1.000,00
TOTAL		1.000,00

Art. 3º. Fica alterado o Plano Plurianual do período 2022 a 2025 (Lei nº 1.892, de 15 de dezembro de 2021) e a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2.010, de 20 de dezembro de 2024), com a inclusão da atividade e das dotações orçamentárias constante desta lei.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coxim – MS, 07 de março de 2025.

EDILSON MAGRO

Ass: Edilson Magro, Prefeito Municipal de Coxim

CPF: 123.456.789-01



Ass: Edilson Magro

Edilson Magro
Prefeito Municipal de Coxim



**CAMARA
COXIM**

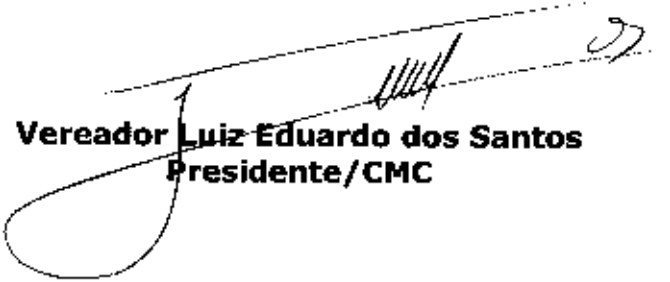
Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 - cep: 79400-000
Centro - Coxim - Mato Grosso do Sul
67 98108.0549 - 67 98108.0548
@camaradecoxim - www.camaracoxim.ms.gov.br

DESPACHO

A ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA PARA ESTUDOS E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 208 DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 10 de março de 2025.


Vereador Luiz Eduardo dos Santos
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 036/2025

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária n. 17/2025.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: **“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n. 17/2025, de autoria do Poder Executivo, que **“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei foi nos encaminhado com: *i)* o ofício n. 059/2025/GABINETE; *ii)* a mensagem; *iii)* o texto normativo do projeto; e *iv)* o despacho da presidência requerendo a análise jurídica e o parecer técnico.

Constam no PL quatro artigos: o art. 1º autoriza a abertura do crédito especial de R\$ 3.000,00 no orçamento municipal; o art. 2º anula igual importância no orçamento da Secretaria de Cidadania e Assistência Social e Saúde Pública; o art. 3º altera o PPA do período de 2022 a 2025 e a Lei Orçamentária Anula de 2024; e o art. 4º trata-se da vigência da norma.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico é prerrogativa prevista no Art. 133 da Constituição Federal, sendo manifestação fundamentada no livre exercício profissional. Compete à Assessoria Jurídica dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que **"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."**

No mesmo sentido, a Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 2º, que dispõe:

"Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal n. 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, **"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"**.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

III - ANÁLISE JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Prefacialmente, é importante destacar que o exame desta assessoria jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes¹.

1. DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

Precambularmente, é bom analisar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Um Projeto de Resolução deve conter três partes: I – a parte preliminar informa o seu objetivo, o campo de abrangência ou aplicação da norma; II – a parte da norma, ou seja, o conteúdo da Resolução, dividido em artigos, parágrafos, alíneas e incisos; e III – a parte final traz informações complementares, como o prazo de validade da Resolução e outros atos que sejam necessários à validação da lei.

O Projeto está em consonância com a Lei Complementar 95/98, não há erros.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu Art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Financeiro:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

¹ Fosse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: “o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 166, §8º:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.”

Neste sentido foi reproduzido no texto da Lei Orgânica do Município de Coxim disciplina que:

“Art. 15. Compete ao Município:

(...)

III - elaborar o Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; (Emenda n.º 014/2020)

(...)

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

X - enviar à Câmara Municipal, os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas Autarquias;"

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei referente ao Crédito Especial, conforme *in casu*.

3. DO CRÉDITO ESPECIAL.

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Nacional N.º 4.320 de 1.964 (recepcionada materialmente pela CRFB/88 com status de Lei Complementar²), dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais (gênero do qual Crédito Especial é espécie).

A supracitada norma, em seu Art. 40, descreve que são créditos adicionais "as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento", ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

Ainda no aludido diploma normativo, o Art. 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

"(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias. Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão (dotação) anteriormente aprovada."

De modo diverso, tanto os créditos especiais quanto os extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos

²Indeferida medida cautelar na ação direta proposta contra a MP 1.601/97, que cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, pela ausência de plausibilidade jurídica na tese de ofensa ao art. 165, § 9º, II, da CF, que exige, antes da criação de fundos, que as condições gerais para a sua instituição sejam deferidos por lei complementar. Afastou-se a alegação de vício formal, uma vez que a Lei 4.320/64 ("institui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos da União"), recepcionada pela CF/88 com status de lei complementar, em seus artigos 71 a 74 define e impõe condições para a instituição de "fundo especial". ADInMC 1.726-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, 16.9.98.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSessoria JURÍDICA

especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas urgentes e imprevistas, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105) – g.n.”

Noutro giro, o princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza à necessidade de autorização legislativa, nos termos do Art. 167 inciso V da CRFB/883, bem como Art. 42 da Lei 4.320/4, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do Art. 43 da Lei Nacional N.º 4.320:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos especiais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

4. DO PROJETO DE LEI N. 017/2024.

Neste mister, o objeto do projeto de lei é a “autorização para abertura de Crédito Especial”. O exercício é para 2025. No que concerne à existência de recursos disponíveis, a justificativa supracitada informa que está azada no Art. 43, §1º, II da Lei Federal n. 4.320/64.



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Nesta linha, a mensagem buscou apontar a justificativa, bem como a existência de recursos disponíveis nos termos do Art. 43 da Lei Nacional 4.320 já colacionado alhures.

5. DO TRÂMITTE.

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Coxim, para a aprovação do PL, é necessária a maioria de votos, presente a maioria absoluta (parágrafo único do art. 162):

QUÓRUM DE PRESENÇA	7 Vereadores (maioria absoluta de 13 vereadores).
QUÓRUM DE APROVAÇÃO	Maioria simples

O PL deve passar pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação (Art. 45, RI); e pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (Art. 46, RI).

IV – CONCLUSÃO

Ex positis, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo **que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF. Destaquei!)

Destarte, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária n. 17/2025, haja vista que observa os requisitos estabelecidos pela



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSESSORIA JURÍDICA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no que tange à competência municipal para legislar sobre matéria orçamentária (arts. 30, I e II, e 167, V), bem como encontra respaldo na Lei Federal n. 4.320/64 quanto à modalidade e aos requisitos para abertura de crédito adicional especial (arts. 40 a 46), atendendo aos princípios da legalidade e da reserva legal. Além disso, o Projeto está redigido em consonância com as normas de técnica legislativa (LC 95/1998) e cumpre o trâmite regimental previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, não se vislumbrando óbice jurídico à sua tramitação e deliberação.

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Atenciosamente;

Remeta-se a Presidência.

Coxim/MS, 20 de março de 2025.

**ALEX VIANA DE
MELO**

Assinado de forma digital por
ALEX VIANA DE MELO
Dados: 2025.03.24 15:38:02
+04'00'

ALEX VIANA DE MELO

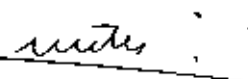
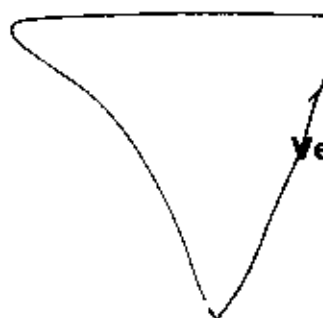
OAB/MS 15889



DESPACHO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, PARA ESTUDOS
E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO
ARTIGO 72, DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 25 de março de 2025.

Vereador Luiz Eduardo
Presidente/CMC



CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER Nº 10/2025, de 05 de maio de 2025.

ESPÉCIE: Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: "Dispões sobre abertura de crédito adicional especial ao orçamento anual do exercício de 2025 e dá outras providências."

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, reunida com seus membros, para análise do Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025, de autoria do Poder Executivo, pronuncia que:

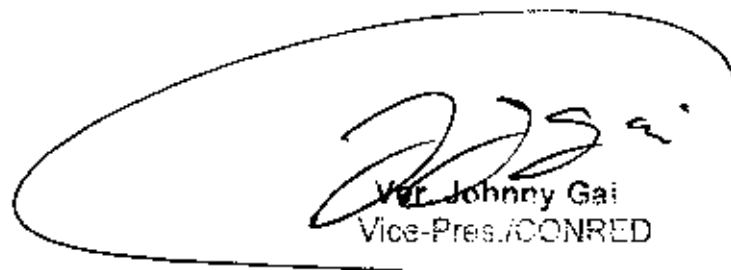
A matéria ora em análise está de acordo com os preceitos constitucionais (CF/88, arts. 30, I e II, e 167, V), respeita a Lei Federal nº 4.320/64 (arts. 40 a 46) e obedece às normas de técnica legislativa (LC nº 95/1998). A matéria é de competência do Município e atende aos requisitos legais e regimentares.

Dessa forma, esta Comissão **opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação** do Projeto de Lei nº 17/2025.

Portanto, diante do exposto, somos, salvo melhor juízo, favoráveis à votação em Plenário.

Sala das Sessões. 14 de abril de 2025.


Ver. Abílio Vaneli
Pres./CONRED


Ver. Johnny Gai
Vice-Pres./CONRED


Ver. William Meira
Membro/CONRED
RELATOR



CAMARA
COXIM

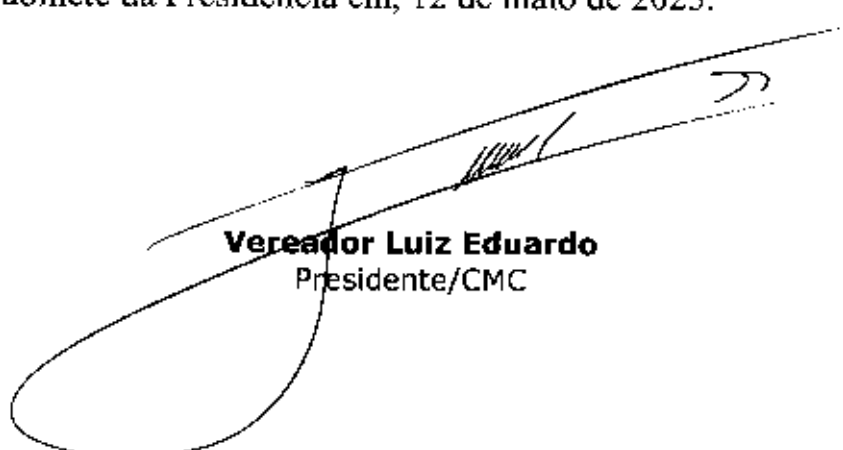
Poder Legislativo

Rua João Pessoa, 130 • cep: 79400-000
Centro • Coxim • Mato Grosso do Sul
67 98108.0549 • 67 98108.0548
@camarade-coxim • www.camaracoxim.ms.gov.br

DESPACHO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, PARA ESTUDOS E EMISSÃO DO COMPETENTE PARECER, NO PRAZO LEGAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 72, § 1º DO REGIMENTO INTERNO EM VIGOR.

Gabinete da Presidência em, 12 de maio de 2025.



Vereador Luiz Eduardo
Presidente/CMC



CÂMARA
Municipal de
COXIM

Estado do Mato Grosso do Sul

Endereço: Rua 13 de Maio, 1.000 - Centro
Coxim - MS, 78900-000
Telefone: (67) 3271-4100 • Fax: (67) 3271-4101
E-mail: camara@coxim.ms.gov.br • www.coxim.ms.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA (CONFISCA)
PARECER Nº 02/2025, de 19 de Maio de 2025.

Projeto de Lei nº 17/2025.

Autoria: Poder Executivo

Assunto: "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial ao orçamento anual do exercício de 2025 e dá outras providências."

Trata-se do **Projeto de Lei nº 17/2025**, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que visa à abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no orçamento vigente do Município de Coxim-MS, com a devida alteração do Plano Plurianual 2022-2025 (Lei nº 1.892/2021) e da Lei Orçamentária Anual 2025 (Lei nº 2.010/2024).

Conforme exposto na justificativa encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Edilson Magro, o crédito será utilizado para atender à implementação de políticas públicas específicas e à melhor alocação de recursos orçamentários, de forma a atender demandas pontuais da gestão pública.

O projeto encontra-se instruído com a devida justificativa e segue os preceitos legais previstos na Lei Federal nº 4.320/64, notadamente em seu artigo 43, § 1º, Inciso III, que trata da possibilidade de abertura de créditos adicionais especiais com recursos oriundos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Ainda, verifica-se que o pedido tramita em regime de urgência, conforme solicitação encaminhada à Presidência desta Casa Legislativa, devidamente protocolado e enviado via endereço eletrônico oficial no dia 07 de março de 2025, às 12h30.

Não há impedimentos legais ou regimentais quanto à tramitação da matéria, sendo plenamente legítima a proposição, dentro dos limites da legislação vigente e do interesse público.

Diante do exposto, **esta relatoria opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 17/2025**, por estar em conformidade com os dispositivos legais e regimentais aplicáveis, recomendando, portanto, a sua aprovação pelo plenário desta Casa.

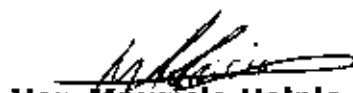
Sala das Sessões, 19 de maio de 2025.



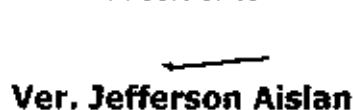
Ver^a. Adriana Nabhan
Vice-Presidente e Relatora



Ver.^a Simone Gomes
Membro



Ver. Mauricio Helps
Presidente



Ver. Jefferson Aislan
Suplente